

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

PARECER DE CONTROLE INTERNO

PCI Nº 169/2025 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº 088/2025-FME/PMX
PROCESSO LICITATÓRIO	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2025/FME/PMX
ORDENADORA DA DESPESA	GENIVAL FERNANDES DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	THAINÁ BRAGA MATOS
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA MUNICÍPIO DE XINGUARA PARÁ

I-INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2025-FME/PMX**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA MUNICÍPIO DE XINGUARA PARÁ**. A documentação está arquivada em 01 (uma) pasta da própria Secretaria, e deu entrada a este Núcleo de Controle Interno para análise obrigatória e emissão de parecer.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021, composto por 1 (um) volume, contendo os seguintes documentos:

- I. Documento de formalização de demanda – DFD, datado do dia 04/04/2025, assinado pela Sra. Genival Fernandes da Silva, Secretária de Educação e Cultura;
- II. Estudo Técnico Preliminar- ETP, datado do dia 09/04/2025, assinado pela Sra. Thainá Braga Matos, Analista de Licitações. Aprovado pela Gestor o Sr. Genival Fernandes da Silva;
- III. Quadro de resultado de cotação de preços, datados do dia 20/03/2025, acompanhados dos comprovantes da pesquisa de preços, assinado pela Sra. Thainá Braga Matos, Analista de Licitações;
- IV. Declaração de Previsão Orçamentária, datada do dia 11/04/2025, assinada pelo Contador Sr. Delio Amaral Viana;
- V. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e autorização para elaboração do processo licitatório, assinada pela Gestor o Sr. Genival Fernandes da Silva;
- VI. Termo de Compromisso do fiscal do contrato, Sra. THALITA CASTRO COSTA ANACLETO;
- VII. Parecer Jurídico nº 120/2025/AJEL, datado do dia 24/04/2025, atestando a regularidade do processo na sua fase interna e opinando pelo prosseguimento do feito, assinado pelo Assessor Jurídico, Dr. Nilson José de Souto Junior;
- VIII. Publicação do aviso da **DISPENSA DA LICITAÇÃO**, no Diário Municipal, Site da Prefeitura Municipal e no TCM, em 24/04/2025;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

- IX. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA VENCEDORA, data do dia 06/05/2025, assinada pelo seu representante legal,
- X. TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, datado de 08/05/2025, assinado pela Agente de Contratação sra. THAINA BRAGA MATOS;
- XI. Parecer Jurídico nº 120/2025/AJEL, atestando a regularidade do processo de dispensa de licitação em seu inteiro teor e, recomendando-se o prosseguimento da contratação nos termos propostos, assinado pelo Assessor Jurídico Dr. Nilson José de Souto Junior.

2. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Ressalta-se que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal solicitante, bem como do Agente de Contratação designado para a condução do certame licitatório, que tem competência para tal, cabe à Controladoria, de acordo com a Lei Municipal nº 984/2017 a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

3. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO - EXAME DA LEGALIDADE

3.1. Da escolha do procedimento

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Contudo, a própria Constituição, ao admitir exceções à regra da licitação, permite que o legislador ordinário, pondere o dever de impessoalidade previsto no artigo 37, caput, com outros princípios e valores envolvidos na contenda e eleja situações em que, no seu entender, a licitação possa vir a ser afastada. (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 – Comentada – Leandro Sarai).

Há duas formas de contratação direta: a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para a contratação em questão (inexigibilidade de licitação) e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do artigo 37, XXI, da CF.

No primeiro caso, denominado “inexigibilidade”, a lei meramente declara o que pode ser extraível da própria lógica: se for inviável o uso da licitação para a compra desejada, ela é inexigível.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Já no segundo caso, a lei permite o afastamento da obrigatoriedade da licitação, por entender haver valores mais importantes em jogo do que os protegidos pelo procedimento competitivo. De modo que o gestor público deve analisar a conveniência e oportunidade de, no caso concreto, proceder à contratação mediante licitação ou diretamente, escolhendo aquilo que mostrar mais vantajoso.

Portanto, Lei 14.133/21 resvalou a exceção, nos casos e aquisições descritas no artigo 75, em que são oportunidades da administração, de forma discricionária utilizar um mecanismo mais simplificado de contratações, seguindo o rito previsto no artigo 72.

Nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação por dispensa de licitação pode ser realizada quando houver possibilidade de se enquadrar nos limites estabelecidos para contratações diretas, desde que demonstrada a vantajosidade da contratação e respeitados os princípios que regem a Administração Pública.

O presente caso se enquadra nessa hipótese, uma vez que a contratação busca garantir a estruturação adequada das novas instalações da Farmácia Municipal, promovendo melhor organização do espaço, otimização da infraestrutura e eficiência na prestação dos serviços de saúde à população.

3.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica

O artigo 53 da Lei 14.133/21 trata do controle prévio de legalidade do processo licitatório pelo órgão de Assessoramento Jurídico da Administração. Assim, na forma deste artigo, o legislador não exige apenas a apreciação do edital e anexos, mas de todo o processo licitatório e os atos praticados na fase preparatória.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Além disso, a lei também exige o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Nesse caminhar de pensamento, no âmbito do processo licitatório, o controle preventivo de legalidade é exercido por meio de emissão de Parecer Jurídico. Via de regra, o parecer é obrigatório quanto à sua presença, uma vez que é permitido pelo § 5º do artigo 53 que a autoridade máxima competente dispensa a análise jurídica em razão do baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas padronizadas. Por outro lado, apesar do veto do § 2º, é entendimento pacífico que o parecer jurídico não é vinculante, admitindo-se que seja rejeitado motivadamente, como previa o texto vetado, evidenciando a liberdade e a responsabilidade do gestor, principalmente quando praticar o ato administrativo em discordância do parecer da assessoria jurídica.

Na hipótese de aprovação de minutas padronizadas pelas assessorias jurídicas (art. 25, § 1º) o Plenário do TCU, define quais seriam as responsabilidades tanto do parecerista quanto do agente público:

(...) ao aprovar minutas-padrão de editais e contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. AO gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve -se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto. (TCU- PLENÁRIO. ACÓRDÃO 1504/2015, re. Min. Walton Alencar Rodrigues).

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Boa parte da doutrina coaduna com a interpretação de que o parecer, de fato, não teria natureza vinculante, já que se trata de uma opinião jurídica emitida por um operador do Direito e tem função tão somente de orientar o Administrador na tomada de decisão.

A fim de elucidar o supra exposto, colaciono a lei abaixo, senão vejamos do artigo 53 da Nova Lei:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
- III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifei)

Assim, a Assessoria Jurídica opinou pela regularidade do procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2025/FME/PMX**, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, recomendando a continuidade da contratação da empresa **MAURO L C RUELA COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

nº 38.478.688/0001-92, para **FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA MUNICÍPIO DE XINGUARA PARÁ**, com valor total de R\$ 59.747,46 (cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

4. DA MODALIDADE - DISPENSA DE LICITAÇÃO

A modalidade escolhida encontra respaldo no artigo 75, Inciso II, uma vez que o valor não ultrapasse o limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). No presente caso, o valor da contratação é de R\$ 59.747,46 (cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), estando, portanto, dentro do limite estabelecido pela norma, e pode se utilizar dessa possibilidade de contratação para as o atendimento das demandas urgentes desta municipalidade.

Diante do exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso em testilha, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos da Lei 14.133/21, uma vez que está ajustado nos termos da Lei.

4.1. Da composição de preços

Outro fator muito importante, não só nesta modalidade escolhida, mas em todas as demais, é a comprovação dos preços ofertados pelos interessados e os adquiridos pela Administração, mesmo sendo este um procedimento simplificado.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Assim, os preços dos materiais ora contratados foram comparados por meio de outras propostas, cujos preços estão dentro da média praticada no mercado.

Diante do exposto, o valor apresentado pela empresa **MAURO L C RUELA COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.478.688/0001-92**, estão em conformidade com o estimado para esta contratação, os atestados de capacidade técnica da empresa comprovam a expertise.

O processo foi publicado, cumprindo o princípio da publicidade, dentro do prazo estipulado na Lei.

5. DO PROCEDIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nesse caminhar de pensamento, o processo de Dispensa de Licitação é norteado pela Lei nº 14.133/2021, prevê, em seu artigo 75, Inciso II, o que segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

***II** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.*

Ressalta-se que o valor disposto no Inciso II, do Art. 75, da Lei 14.133/2021, foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Portanto, vislumbro que o procedimento de Dispensa sob o manto a nova Lei encontra-se atendido quanto aos seus requisitos.

6. CONCLUSÃO

Face ao exposto, mesmo que exista o poder discricionário do Gestor, considero **REGULAR E LÍCITO** o Processo Licitatório na **modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2025/FME/PMX**, na forma do artigo 75, Inciso II, da Lei 14.133/21, pois presentes os documentos indispensáveis à sua realização, bem como, a escolha da proposta mais vantajosa, com o objetivo de contratar a empresa **MAURO L C RUELA COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.478.688/0001-92, para **FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA MUNICÍPIO DE XINGUARA PARÁ**, com valor total de R\$ 59.747,46 (cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), estando apta a gerar a despesa.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Prefeitura.

Xinguara – PA, 23 de maio de 2025.

VICTOR DA COSTA BORGES
Controlador Geral do Município
Decreto nº 47/2025